

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, PALMAS-TO.**

**PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 11628/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS
EXERCÍCIO DE 2019 - MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO TOCANTINS-TO**

MARLEN RIBEIRO RODRIGUES, Ex-Prefeito do Município de São Félix do Tocantins-TO, já qualificado nos autos, vem respeitosa e tempestivamente à presença de vossa excelência, por intermédio de seu advogado (procuração anexa) com espeque no art. no art. 59 e seguintes da lei orgânica do tribunal de contas do estado do Tocantins c/c art. 34, inciso I e art. 244 e seguintes do regimento interno do TCE/TO, interpor o competente;

PEDIDO DE REEXAME

Em desfavor do **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 143/2022-PRIMEIRA CÂMARA**, no qual este e. Tribunal recomendou a rejeição da Prestação de Contas Anuais Consolidadas do Município de São Félix do Tocantins-TO, relativas ao exercício de 2019, pelas razões de fato e de direito em anexo.

Termos em que,
Pede deferimento

Palmas -TO, 27 de fevereiro de 2023.


Jander Silva Teles de Oliveira

OAB/TO Nº004769

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RAZÕES DO RECURSO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS,
SENHOR PROCURADOR DE CONTAS,

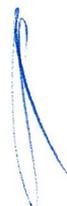
I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Conforme dispõe o art. 60 da Lei Estadual nº 1.284/2001, o Pedido de Reexame poderá ser formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Preliminarmente, cumpre afirmar ser tempestivo o presente recurso, em acordo com a lei federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Lei Complementar Estadual n.º 1.284/94, **uma vez que a decisão recorrida foi publicada no Boletim Oficial desta Corte de Contas n.º 3075 de 22/08/2022.**

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, alterando a Lei nº 5.689, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil e dá outras providências, estabelece que o uso de meio eletrônico nas tramitações de processos judiciais e comunicação de atos e transmissão de peças processuais é admitido nos termos da referida lei.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, conforme disposição expressa de lei. Por sua vez, conforme determina a Lei nº 11.419/2006, a contagem dos prazos processuais terá início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação do Diário Eletrônico.



Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Desse modo, a edição N° 3149 do Boletim Oficial, disponibilizada no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE, no dia 14/12/2022, constará como publicada no dia 15/12/2022, primeiro dia útil subsequente, abrindo a contagem de prazos a partir do dia 16/12/2022, com vencimento previsto para o dia 03/03/2023, sendo aqui considerada a suspensão dos prazos processuais, de 20/12/2022 a 20/01/2023 (Ato nº 264/2022) e os feriados de carnaval ocorridos nos dias 20 a 22/02/2023 (Ato nº 81/2023).

A legitimidade do Responsável pelas Contas Consolidadas Anuais do Município de São Félix do Tocantins, Senhor **MARLEN RIBEIRO RODRIGUES**, está consolidada no art. 34, I, do RITCE-TO, bem como no art. 60 da sua Lei Orgânica, quando preveem que:

Art. 34 - Do parecer prévio emitido sobre as contas municipais caberá pedido de reexame:

I - pelo prefeito ou ex-prefeito, no prazo de trinta dias da publicação do parecer prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, no que diz respeito às contas do período de seu mandato;

Não decorre outro entendimento, o presente recurso é tempestivo, e o Impetrante, na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de São Félix do Tocantins, Estado do Tocantins, é parte legítima para interpor.

II. DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Nos autos em epigrafe, a **Primeira Câmara** desta Corte de Contas houve por bem emitir PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO das CONTAS CONSOLIDADAS do exercício financeiro de 2019 em razão da falha e irregularidade detectada, e não sanada, constantes do Parecer Prévio:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 143/2022-PRIMEIRA CÂMARA

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais de responsabilidade do Sr. Marlen Ribeiro Rodrigues, Chefe do Poder Executivo do Município de São Félix do Tocantins – TO no exercício de 2019, as quais contemplam os demonstrativos contábeis que integram a 8ª remessa do SICAP/Contábil, nos termos do inciso I do artigo 1º c/c inciso III do artigo 10, e artigo 103 ambos da Lei estadual 1.284/2001 c/c art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a seguinte irregularidade:

a. Déficit financeiro evidenciado nas Fontes de Recursos 0020 - Recursos do MDE (R\$-95.165,60); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -41.939,56); 0040 - Recursos do ASPS (R\$-245.130,14); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$-13.727,16); em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7 2.7 do Relatório de Análise e itens 8.13.11 a8.13.16 deste Voto).

III. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Como se percebe da leitura do PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 143/2022-PRIMEIRA CÂMARA ora recorrido, tem-se que a razão da Rejeição das Contas em questão resume-se no seguinte apontamento: **a) Déficit financeiro nas fontes de recursos.**

Não obstante o inquestionável saber jurídico do Conselheiro Relator do presente processo, bem como dos nobres membros dessa Corte de Contas, há de se destacar alguns pontos adicionais e outras interpretações que podem relativizar a referida desaprovação das contas consolidadas em análise.

Desta forma, o entendimento exarado pelo nobre Conselheiro Relator em seu Voto, sob o qual foi esculpido o Parecer Prévio em questão, é passível de reexame, conforme será demonstrado adiante.

IV. DAS RAZÕES RECURSAIS

INICIALMENTE, como demonstração do cumprimento aos princípios e normas legais e morais de observância pelo bom gestor dos recursos públicos, bem como pelo cumprimento da Lei, eficiência e moral administrativa, cabe-nos **destacar alguns registros que constam do Voto do nobre Conselheiro, Relator MANOEL PIRES DOS SANTOS**, que realçam sucintamente a boa administração do gestor municipal no exercício de 2019, demonstrando, sobretudo, zelo com a “res publica”:

- a) **DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO**: O Balanço Orçamentário evidencia que confrontando a receita realizada no valor de R\$12.904.115,54, com as despesas empenhadas no total de R\$12.077.318,73, apura-se **superávit orçamentário no montante de R\$ 826.796,81** segundo o item 5.1, “e” do relatório técnico (evento 6), demonstrando equilíbrio na execução orçamentária, pois as receitas superaram o valor das despesas empenhadas no exercício, **cumprindo** o que dispõe o artigo 1º, § 1º e 4º, I, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal e, artigo 48, “b” da Lei Federal nº 4320/64 (Item 8.12.1 do Voto).
- b) **DO RESULTADO PATRIMONIAL – ANEXO 15 DA LEI 4.320/64 (DEMONSTRAÇÃO DAS VARIACIONES PATRIMONIAIS)**: Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/1964, o resultado patrimonial corresponde à diferença entre as variações patrimoniais aumentativas que no presente caso somaram R\$ 12.917.069,86 e as variações patrimoniais diminutivas, de R\$11.266.946,97, resultando, no caso presente, **Superávit Patrimonial de R\$ 1.650.122,89 conforme item 8 do relatório técnico.** (Item 8.14.1 do Voto).
- c) **DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS - EDUCAÇÃO**: O Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,02%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal**, conforme apuração efetuada por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, evidenciada no item 10.1 do relatório técnico. (Item 8.15.1.1. do Voto).
- d) **DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – FUNDEB**: Quanto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, o art. 60 do ADCT da Constituição Federal, vigente à época, dispôs que uma proporção não inferior a 60% dos recursos será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. O cálculo extraído do item 10.2 e quadro 36 do item 10.1 do Relatório de Análise de Prestação de Contas demonstra que o Município aplicou R\$454.479,75 **o equivalente a 72,18%** da receita do FUNDEB de R\$ 629.607,57, portanto, **atendendo o limite constitucional.** (Item 8.15.2.1. do Voto).
- e) **DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – SAÚDE**: No que se refere à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, conforme apurado pelo Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública e item 10.4 do Relatório de Análise, o Município destinou o equivalente a

15,46% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158, alínea “b” do inciso I e §3º do artigo 159, todos do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15% de gasto com Saúde. (Item 8.15.3.1. do Voto).

- f) **DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – REPASSE AO PODER LEGISLATIVO:** O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 904.200,00, correspondente a **7%** da receita base referente ao exercício do ano de 2019, **cumprindo** o limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2º, inc. I CF), conforme dados extraídos do item 10.5 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 398/2021 (Item 8.15.4.1. do Voto).
- g) **DOS LIMITES LEGAIS – DESPESA COM PESSOAL:** Consoante à análise empreendida pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, a despesa total com pessoal do Município de São Félix do Tocantins–TO, foi de R\$ 4.908.975,93, equivalente a **39,66%**, da Receita Corrente Líquida de R\$ 12.378.751,47, extraídos dos itens 9.1 e 9.2 do Relatório de Análise de Prestação de Contas, portanto, inferior ao limite máximo de 60%, **estando em conformidade com o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Ressalta-se que a despesa do **Poder Executivo** atingiu o valor de R\$ 4.313.120,37, equivalente a **34,84% da RCL, cumprindo o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no artigo 20, III, “b” da LC nº 101/2000.** (Item 8.15.5.2. e Item 8.15.5.3. do Voto).
- h) **DOS LIMITES LEGAIS – RECONHECIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL:** Conforme a apuração evidenciada no quadro 34 do item 9.3.1 do Relatório Técnico (evento 8), a Contribuição Patronal destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) registrada na execução orçamentária (empenho e liquidação) totalizou R\$ 880.983,88, enquanto que as despesas com Vencimentos e Vantagens dos servidores e os Contratos Temporários perfazem o montante de R\$ 4.061.971,54, o que representa **21,69%** da base de cálculo consolidada, **cumprindo** o limite mínimo estabelecido no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que fixa a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título durante o mês. (Item 8.15.6.2 do Voto).

Como se pode observar, a gestão do Ex-Prefeito ora recorrente aplicou regularmente os percentuais constitucionais e legais nas áreas denominadas prioritárias, atendendo sobremaneira os diversos dispositivos que regem a administração municipal sempre com ênfase na eficiência administrativa, mas também aliada à busca de garantir o bem estar social da municipalidade que a elegeu como dirigente, sobretudo, em tempos de grave crise econômica, política e social.

Desta forma, quanto ao **MÉRITO** deste instrumento de **DEFESA**, após análise minuciosa da instrução adiante produzida, Vossa Excelência e Nobres Pares desse Egrégio Tribunal de Contas, terão subsídios suficientes para promover a plena **JUSTIÇA**, acolhendo o objeto **DEFENSÓRIO**, reafirmando a retidão na perenidade da condução da atividade administrativa sempre com respeito à Lei e aos princípios orientadores da Administração Pública.

Vejam, portanto, a única ocorrência apontada no **Relatório e Voto de Vossa Excelência**, que serviu de suporte à rejeição das contas, passível de reexame, conforme passaremos a demonstrar:

a) Déficit financeiro evidenciado nas Fontes de Recursos 0020 - Recursos do MDE (R\$-95.165,60); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -41.939,56); 0040 - Recursos do ASPS (R\$-245.130,14); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$-13.727,16);

De início cabe destacar o Voto do Relator, no que se refere a tal ocorrência:

8.13.1. Do Balanço Patrimonial extrai-se que o ativo financeiro é de R\$4.484.812,01 e o passivo financeiro de R\$1.344.335,02, evidenciando **superávit financeiro global de R\$ 3.140.476,99**, conforme item 7.2.5 do relatório técnico (evento 8).

8.13.2. Não obstante, na apuração do resultado financeiro consolidado está incluído o valor da conta de "Créditos por Danos ao Patrimônio" de R\$144.711,92, valor esse do qual não pode ser confirmada a efetiva realização, não sendo considerado no pagamento de outros passivos financeiros do Município do exercício em análise.

8.13.3. Considerando a existência de Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 226.072,30, faz-se necessário para apreciação do superávit/déficit financeiro, incluir o referido valor no montante pertinente ao Passivo Financeiro.

8.13.4. Assim, excluindo-se o valor de créditos por danos ao patrimônio (R\$ 144.711,92) o ativo financeiro passa a ser de R\$ 4.340.100,09, e ao incluir o valor da despesa de exercício anteriores (R\$ 226.072,30) no passivo financeiro têm-se o total de R\$ 1.570.407,32, **mantendo um resultado superavitário de**

R\$ 2.769.692,77, deste modo, acompanho a equipe técnica (Análise de Defesa nº94/2022 – evento 18) no sentido de ressaltar o apontamento levantado.

Vê-se, portanto, que até a presente análise (item 8.13.4 do Voto), o Relator acompanhou a equipe técnica da Corte de Contas ao considerar para o exercício de 2019 um superávit financeiro total de R\$ 2.769.692,77, sendo adiante abordados, especificamente, os resultados financeiros por “Fonte de Recursos”:

8.13.7. Outrossim, além da análise do resultado financeiro global, também foi efetuado o exame detalhado do déficit por fonte de recurso conforme consta do item 7.2.7 do relatório técnico, tendo em vista que conforme os artigos 8º c/c 50,I da LRF, o controle da disponibilidade de caixa e da aplicação dos recursos deve ser efetuado de forma individualizada, de acordo com a vinculação e finalidade à que se destina.

[...]

8.13.9. Conforme item 04.05.01.01 do Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria STN nº 389/2018, 9ª edição, vigente para 2019), o referido Demonstrativo apresenta informações sobre a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa líquida para cada recurso vinculado, bem como para os não vinculados (...).

[...]

8.13.11. No presente caso, conforme quadro 28, item 7.2.7 do relatório técnico, foi apurado déficit financeiro na fonte de recurso: 0020 - Recursos do MDE (R\$-95.165,60); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$-41.939,56); 0040 - Recursos do ASPS (R\$-245.130,14); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ -13.727,16); 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$-34.259,94), em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

8.13.15. O déficit apurado na fonte 0400 a 0499 – Recursos Destinados à Saúde (R\$ 34.259,94), é passível de ressalva por representar menos de 5% da receita gerida na respectiva fonte de recursos, consoante demonstrado no quadro acima.

8.13.16. Em relação aos déficits apurados nas fontes 0020 – Recursos do MDE, 0030 – Recursos do Fundeb, 0200 a 0299 – Recursos Destinados à Educação e 0040 – Recursos do ASPS, verificou-se que as justificativas apresentadas foram insuficientes para afastá-los, e excedem a margem de 5% que vem sendo considerada para fins de ressalva, motivo pelo qual mantenho a irregularidade.

Assim, tendo como base as informações retiradas do Anexo 13 – Balanço Financeiro, e do Anexo 14 da Lei 4.320/64 – Balanço Patrimonial, mesmo com a ressalva das fontes 0400 a 0499 – Recursos Destinados à Saúde (R\$ 34.259,94), por representar menos de 5% da respectiva receita (Item 8.13.15 do Voto), restaram ainda as seguintes “fontes de recursos” com déficit financeiro, bem como sua proporção em relação às respectivas receitas auferidas, também por fonte de recursos, demonstradas no quadro adiante:

Fonte	Déficit financeiro (Balanço Patrimonial) (a)	Receita arrecadada na fonte (Balanço Financeiro) (b)	% do déficit em relação à receita (c=a/bx100)
0020 - Recursos do MDE	-95.165,60	763.569,58	12,46%
0030 - Recursos do FUNDEB	-41.939,56	626.813,03	6,69%
0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação	-13.727,16	57.640,33	23,82%
0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde	-34.259,94	912.687,18	3,75%
0040 - Recursos do ASPS	-245.130,14	1.712.299,11	14,32%

Para fins de defesa, devemos aqui enfatizar que o Município, no exercício de 2019, **demonstrou ampla capacidade financeira em honrar seus compromissos de curto prazo junto aos credores diversos**, sendo apurado originalmente R\$ 3.140.476,99 de superávit financeiro e, após novas interpretações constantes do Voto do Relator, apurou-se **R\$ 2.769.692,77 de superávit financeiro global!**

Vejamos os registros do **BALANÇO PATRIMONIAL E RELATÓRIO DE ANÁLISE** que confirmam tal o superávit original:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	4.484.812,01	3.046.850,16
ATIVO PERMANENTE	6.448.753,15	5.986.336,82
PASSIVO FINANCEIRO	1.344.335,02	733.169,98
PASSIVO PERMANENTE	802.340,69	959.403,84
Superávit Financeiro do Exercício (I)		3.140.476,99
Superávit Permanente do Exercício (II)		5.646.412,46
SALDO PATRIMONIAL		8.786.889,45

7. 2.5. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

Quadro 26 - Balanço Patrimonial (Lei Federal 4.320/64)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	4.484.812,01	PASSIVO FINANCEIRO	1.344.335,02
ATIVO PERMANENTE	6.448.753,15	PASSIVO PERMANENTE	802.340,69
		SALDO PATRIMONIAL	8.786.889,45
TOTAL	10.933.565,16	TOTAL	10.933.565,16

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019.

Pois bem, em relação à fonte 0020 - Recursos do MDE, onde se apurou déficit financeiro de R\$ 95.165,60, e à fonte 0040 - Recursos do ASPS, sendo apurado o déficit

financeiro de R\$ 245.130,14, é de pleno conhecimento que **tais fontes referem-se aos recursos próprios repassados pelo tesouro municipal para aplicação mínima em despesas de educação (25%) e saúde, (15%), utilizando-se como base de cálculo a receita resultante de impostos e transferências constitucionais.**

Nesse sentido, a FONTE DE RECURSOS responsável pela evidenciação dessas receitas de impostos e transferências constitucionais, aprovada originalmente pela Instrução Normativa nº 002, de 11 de julho de 2007, e alterada pela Portaria nº 445, de 06 de agosto de 2018, para vigorar a partir de 2019, é a fonte **0010 e 5010 – Recursos Próprios**, a qual registrou ao final do exercício de 2019, conforme consta do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, superávit financeiro na ordem de **R\$ 2.376.101,91**, conforme quadro abaixo:

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
CÓDIGO DA FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
0010. e 5010.	Recursos Próprios	2.376.101,91	1.552.101,73
0020.	Recursos do MDE	-95.165,60	-5.039,67
0030.	Recursos do FUNDEB	-41.939,56	-21.198,27
0040.	Recursos do ASPS	-245.130,14	-173.951,68
0050.	Recursos do RPPS	0,00	0,00
0060.	Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0,00	0,00
0070.	Alienação de Bens	0,00	0,00
0080.	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	40,47	41,46
0090.	Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0,00	0,00
0200. a 0299.	Recursos Destinados à Educação	-13.727,16	2.516,15
0400. a 0499.	Recursos Destinados à Saúde	-34.259,54	-514,51
0700. a 0799.	Recursos Destinados à Assistência Social	25.004,62	1.331,62
2000. a 2999.	Recursos de Convênios com a União	416.519,10	374.577,09

Desta forma, é perfeitamente plausível reconhecer que este superávit apurado na **fonte 0010, ou seja, R\$ 2.376.101,91**, cedo ou tarde será “transferido financeiramente” **para pagamento das despesas registradas nas fontes 0020 - Recursos do MDE e 0040 - Recursos do ASPS, respectivamente.**

Prova disso temos ao analisar o Balanço Financeiro de 2019, do Fundo Municipal de Saúdes que registrou na conta contábil nº **4.5.1.1.2.00.00.00.00.0000 - Transferências Financeiras Recebidas da Prefeitura, na ordem de R\$ 2.534.977,76** e, por outro lado, na conta contábil nº **3.5.1.1.2.00.00.00.00.0000 Transferências Financeiras Concedidas na ordem de R\$ 1.003.390,39** restando daí um saldo final recebido financeiramente da Prefeitura no valor de **R\$ 1.531.587,37.**

Não restam dúvidas, Excelência, que o **superávit financeiro** da **fonte 0010 – recursos próprios**, constitui **recursos financeiros** utilizados para cobertura dos compromissos assumidos na educação e na saúde, nas fontes 0020 e 0040, respectivamente.

Dando continuidade, quanto ao **déficit de apenas R\$ 41.939,56**, apurado na fonte **0030 - Recursos do FUNDEB**, há de se ponderar que, em princípio, as despesas empenhadas nesta fonte serão pagas com os recursos oriundos da receita orçamentária da mesma fonte, sendo tal receita, por seu turno, registrada na Rubrica **1.7.5.8.01.1.0.00.00.0000 - TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FUNDEB**, que arrecadou em 2019 o total de **R\$ 629.607,57**, conforme faz prova o Anexo 10 - COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA que ora anexamos.

Entretanto, não há qualquer óbice em se corrigir, no curso do processo de despesa, a fonte de recursos prevista para seu pagamento. Isto porque, é comum nas pequenas administrações municipais que determinada despesa seja empenhada em uma fonte de recursos, 0030 – Fundeb, por exemplo, e quando do momento de seu pagamento verifica-se que não há recursos disponíveis para aquela mesma fonte, sendo possível, a depender da urgência da sua quitação, que se proceda à necessária anulação da Nota de Empenho original e que se emita nova Nota de Empenho na fonte compatível com os recursos disponíveis para utilização, 0020 - Recursos do MDE, por exemplo, correção essa realizada a pedido da Tesouraria Municipal para a equipe de Execução Orçamentária.

Desta forma, no caso em tela, nota-se que se tal correção fosse realizada, ou seja, se fossem anuladas as despesas empenhadas na Fonte de 0030 – FUBDEB e, novamente empenhada em outra fonte de recursos, 0020-MDE, por exemplo, não teríamos apurado ao final de 2019 o referido *déficit financeiro* naquela outra fonte.

Por fim, em relação ao déficit financeiro apurado na fonte **0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação, na ordem de R\$ 13.727,16**, sabe-se que estas fontes referem-se aos recursos transferidos mensalmente pelo FNDE – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.

Nesse sentido, tal déficit também foi gerado, sobretudo por falha do setor financeiro de nossa entidade, **que deveria ter observado a falta de recursos suficientes para as despesas empenhadas nessas fontes, e, a partir daí, ter requerido a correção das Notas de Empenho de tais despesas a partir de suas anulações e reempenhos na fonte 0020-MDE, já que esta é**

coberta conforme já justificamos pela fonte 0010 – Recursos Próprios, administrada pela Prefeitura Municipal para o registro das receitas tributárias e de transferências constitucionais.

Assim, sendo ponderadas as manifestações anteriores, temos que os déficits financeiros em análise, conforme discriminados adiante, cujo valor total apurado é de **R\$ 395.962,46**, dada a possibilidade de serem regularizados a partir da Fonte 0010 – Recursos Próprios, cujo superávit atingiu **R\$ 2.376.101,91**, não constituem quaisquer riscos ao equilíbrio financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fontes de Recursos	Valor do Déficit financeiro
0020 - Recursos do MDE	-95.165,60
0030 - Recursos do FUNDEB	-41.939,56
0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação	-13.727,16
0040 - Recursos do ASPS	-245.130,14
TOTAL	-395.962,46

Ao considerarmos o déficit acima em relação ao superávit apurado na Fonte 0010, temos ainda o resultado superavitário na ordem de R\$ 1.980.139,45, valor este, de grande relevância para a efetiva análise financeira das Contas Municipais de São Félix do Tocantins, no exercício de 2019.

Por se tratar aqui, de **Contas Consolidadas**, na qual estão incluídas todas as Contas de Ordenador de Despesas, tem sido comum nos julgamentos dessa e. Corte a análise do **déficit em relação ao total da receita gerida pelo Município.**

Desta forma, o déficit financeiro total apurado no item 8.13.11 do Voto, no valor de **R\$430.222,40**, representaria apenas **3,33%** do total da receita auferida em 2019, na ordem de **R\$ 12.904.115,54**, percentual este, que se enquadra no que vem sendo relevado por este e. Tribunal, ou seja, **até 5% da receita total auferida no exercício financeiro em análise.**

Nesse sentido, reconhecemos não ser comum, nos julgamentos desta Corte de Contas, a **análise individual do resultado financeiro por fonte de recursos, sendo constantemente consideradas nas Contas Consolidadas apenas a análise financeira global da entidade**, como ocorreu nos dois julgamentos mencionados adiante:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 154/2017 2ª Câmara

1. Processo nº: 5615/2016.
 2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas. 2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2015.
 3. Responsável: Aloilson Tavares Cardoso – Prefeito à época.
 4. Entidade: Município de Aurora do Tocantins/TO.
 5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes.
 6. Rep. C. Especial Auditores: Conselheiro Substituto Fernando César B. Malafaia.
 7. Rep. do Min. Público: Procuradora Raquel Medeiros Sales de Almeida.
 8. Procurador Constituído: Arethéia Raquel Oliveira Tavares – OAB/TO nº5.045, representando Aloilson Tavares Cardoso e Gleysson Mendes Fonseca
- EMENTA: PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS. CONTAS CONSOLIDADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. **DEFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE POUCA EXPRESSIVIDADE**. CUMPRIMENTOS DOS INDICES DE EDUCAÇÃO, FUNDEB E SAÚDE. DEPENDAS DE PESSOAL DO ENTE E DOS PODERES DENTRO DOS LIMITES DA LRF. **RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO**. REMESSA À CÂMARA LEGISLATIVA PARA JULGAMENTO.

[...]

9.6. Considerando que o déficit orçamentário atingiu o percentual de 3,04% e o financeiro de 3,52% da receita recebida no exercício, sendo considerado de pouca expressividade, podendo ser ressalvado, conforme precedente deste Tribunal;

[...]

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara:

I. Emitir Parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas do Município de Aurora do Tocantins/TO, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Aloilson Tavares Cardoso, nos termos do inciso I, do art. 1.º e inciso III, do rt. 10, ambos da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 28, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 40/2018 2ª CÂMARA

1. Processo: 4727/2017
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2016
3. Responsável: Jair Luiz Montes – CPF: 195.833.461-87
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Muricilândia
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
7. Procurador constituído: não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL. **DÉFICIT FINANCEIRO E CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS EM PERCENTUAIS RESSALVÁVEIS**. PARECER PRÉVIO **PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS**. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

[...]

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Muricilândia**, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jair Luiz Montes, Prefeito à época, nos termos dos

artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Assim, déficits financeiros apurados em algumas fontes de recursos são constantemente ressaltados por esta e. Corte, conforme ocorreu nos seguintes julgamentos:

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 218/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 3659/2019
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018
3. Responsável(eis): LEILA ALVES DA COSTA MONTEIRO - CPF: 57540004134
MARLY ISOLINA GONCALVES BERLANDA - CPF: 80886922100
VILMA E SOUSA COUTINHO - CPF: 96410230125
4. Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE COLINAS DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. Distribuição: 5ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES
EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DETERMINAÇÃO(ÕES). CUMPRIR PERCENTUAL DE @% COM DESPESAS ADMINSTRATIVAS ENTRE OUTRAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.
[...]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

- 8.1. Julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas pela senhora Leila Alves da Costa Monteiro, ordenadora de despesa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Colinas do Tocantins - TO, no exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 85, II e 87, Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, §§2º e 4º, do Regimento Interno, com as seguintes ressalvas:
[...]

3. Déficit Financeiro nas fontes de recursos: 0010 e 5010 – Recursos Próprios (R\$21.761,98); 0700 a 0799 – Recursos Destinados à Assistência Social (R\$380,20), em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.3.2.5 do relatório);

4. Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recurso com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.2 do relatório).

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 9/2021-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº: 4298/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. Responsável(eis): VALDENI PEREIRA DE CARVALHO - CPF: 33059985120
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUERÉ
5. Relator: Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
6. Distribuição: 4ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS
EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DÉFICIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.
[...]
8. RESOLVEM:

8.1 Recomendar a **APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Dueré - TO, referentes ao exercício financeiro de 2017**, gestão do Senhor Valdeni Pereira de Carvalho, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.1.1 Emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1.1 Ressalvas:

[...]

10) **Déficit Financeiro na seguinte Fonte de Recurso: 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 20.268,10**, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Município, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório de Análise);

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 13/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 5431/2019

2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS

2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018

3. Responsável(eis): RENNAN NUNES CERQUEIRA - CPF: 02174501139

4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS

5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

6. Distribuição: 3ª RELATORIA

7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR, CONTUDO, RESSALVADO CONFORME ENTENDIMENTO DESTA RELATORIA. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

8.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Rennan Nunes Cerqueira – Gestor à época do Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, no exercício financeiro de 2018, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela seguinte falha remanescente:

[...]

8.2. Ressalvar:

c) Apurou-se déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 8.800,64); 0040 -Recursos do ASPS (R\$ 61.609,55); 0401.00.000 Transferências de Recursos do SUS -PAB Fixo (R\$ 42.303,30) descumprindo o preconizado nos arts. 8º e 50 da LRF, art. 43 da Lei 4320/1964 e itens 4.1 e 5.2 do MCASP -7ª edição (Item 7.2.7).

Desta maneira, em casos análogos ao *déficit por fontes por recursos* apurado nas Contas Consolidadas de 2019 de São Félix do Tocantins, sempre tem sido o posicionamento desta e. Tribunal as ressalvas, sobretudo quando há superávit financeiro global, **lembrando ainda que este é o único apontamento que motivou o Parecer Prévio pela Rejeição aqui combatido.**

5. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento do presente Pedido de Reexame, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;

b) Seja totalmente alterado o **Parecer Prévio nº 143/2022-Primeira Câmara**, a fim de que seja emitido Parecer Prévio **PELA APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de São Félix do Tocantins–TO, que integram o balanço geral do exercício financeiro de 2019;

c) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer seja parcialmente alterado o **Parecer Prévio nº 143/2022-Primeira Câmara**, a fim de que sejam **APROVADAS COM RESSALVAS** as Contas Anuais Consolidadas do Município de São Félix do Tocantins–TO relativas ao exercício financeiro de 2019.

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas–TO, 27 de fevereiro de 2023.



Jander Silva Teles de Oliveira
OAB/TO nº. 004769